

Protocolo  
0815/2020 às 13:58 Hs.  
Assinatura

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina

17.ª Vara Federal

## MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N.º 4058308.16878853

PROCESSO Nº: 0801374-46.2020.4.05.8308 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: SIMEMP SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO: Carolina Carricondo Da Mota

IMPETRADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA (CODEVASF)

LITISCONSORTE: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO RDC Nº 10/2020 DA CODEVASF  
17ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

O Juiz Federal da 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem o presente for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO RDC Nº 10/2020 DA **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF)** no endereço: Rua Presidente Dutra, nº 160, Centro, no município de Petrolina/PE, para se manifestar acerca do pedido liminar no prazo de 5 (cinco) dias, **NOTIFICANDO-A**, na mesma oportunidade, para apresentar suas informações (art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

DADO E PASSADO pela Secretaria da 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, aos ( *data da assinatura eletrônica* ). Este Juízo Federal funciona no endereço infra-indicado, com expediente no horário das 9h às 18h de segunda a sexta-feira. Eu, Itala Paula de Castro Almeida, Analista Judiciária, digitei e a Diretora de Secretaria subscreve.

**APARECIDA GONÇALVES BANDEIRA PINTO**

Diretora de Secretaria da 17.ª Vara Federal - SJPE

O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos n.º 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL."

Pç. Santos Dumont, n.º 101 - Centro - Petrolina/PE - CEP: 56.304-200 - Fone (0xx87) 3038-2000 - Fax: (0xx87) 3038-2006 Site : [www.jfpe.jus.br](http://www.jfpe.jus.br) e-mail:



Processo: 0801374-46.2020.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

Aparecida Gonçalves Bandeira - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 09/12/2020 13:19:58

Identificador: 4058308.16878853

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[direcao17@jfpe.jus.br](mailto:direcao17@jfpe.jus.br)



20120911295309500000016925561



Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina

17.ª Vara Federal

**PROCESSO Nº:** 0801374-46.2020.4.05.8308 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** SIMEMP SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA  
**ADVOGADO:** Carolina Carricondo Da Mota  
**IMPETRADO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E  
D O P A R N A I B A ( C O D E V A S F )  
17ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

**DESPACHO :** A petição inicial foi regularmente emendada (Id. 4058308.16855635). A fim de angariar melhores subsídios para a apreciação da matéria:

(a) **INTIME-SE** a impetrada para se manifestar acerca do pedido liminar no prazo de 5 (cinco) dias, **NOTIFICANDO-A**, na mesma oportunidade, para apresentar suas informações (art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009);

(b) **CITE-SE** a empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, **INTIMANDO-A**, na ocasião, para se manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ciência a CODEVASF, para, querendo, ingressar no feito (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

3. Decorrido o prazo assinado para manifestação sobre a liminar, **RETORNEM** os autos conclusos para decisão.

4. Providencie, a Secretaria, a retificação da autuação, com a inclusão da autoridade impetrada e da empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA no polo passivo da demanda (Id. 4058308.16855635).

5. Expedientes necessários.

Petrolina/PE, [Data da assinatura eletrônica].

Juiz Federal ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO



Processo: 0801374-46.2020.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

Arthur Napoleão Teixeira Filho - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/12/2020 18:16:00

Identificador: 4058308.16857577

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

17.ª Vara Federal da SJPE



20120712074381000000016904196

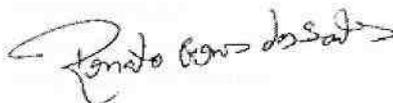
## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

**Outorgante:** Empresa **SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.237.296/0001-33, com endereço no SHN, Quadra 01, Bloco 01 – Sala 1205 – Brasília - DF, por intermédio de seu representante legal o Sr. Renato Gomes dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 08831197-2 e do CPF nº 014.690.077-46;

**Outorgado:** **CAROLINA CARRICONDO DA MOTA**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados de Brasil sob o nº 289.665-OAB/SP, com escritório profissional à Rua Tiradentes, nº 1005, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, CEP 19.800-091;

*Através do presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como sua procuradora a OUTORGADA, a qual confere amplos poderes para o foro em geral e todos os atos processuais, incluídos recursos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC1, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com as cláusulas “ad Judicia”, “ad Negotia” e “et Extra”, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos e acompanhando-os, além de atuar em todas as fases processuais, recorrer e reconvir conforme art. 105, §4º, do CPC, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para negociar, transigir/transacionar e firmar compromissos ou acordos nos termos do art. 334 §10 do CPC, confessar, receber e dar quitação, desistir, renunciar, retirar guias e alvarás, receber e sacar valores, representá-lo em quaisquer repartições públicas ou privadas, inclusive instituições bancárias e fiscais, podendo nestas intervir em seu nome irrestritamente agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes. Estão, contudo, excluídos poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, receber citação e receber intimação para pagamento do art. 523 do CPC2.*

Brasília, 3 de dezembro de 2020.



**SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA**  
**Renato Gomes dos Santos**  
**CPF: 014.690.077-46**



Processo: 0801374-46.2020.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

CAROLINA CARRICONDO DA MOTA - Advogado

Data e hora da assinatura: 03/12/2020, 17:59:45

Identificador: 4058308.16827507

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2012031751498210000016873947

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA COMARCA DE PETROLINA/PE.**

**SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.237.296/0001-33, com endereço no SHN, Quadra 01, Bloco 01 - Sala 1205 - Brasília - DF, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Renato Gomes dos Santos**, portador da Carteira de Identidade nº 08831197-2 e do CPF nº 014.690.077-46, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA**, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1º da Lei 12.016/09, contra ato da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, Secretaria Regional de Licitações, 3ª SL, com sede na Rua Presidente Dutra, nº 160, Centro, no município de Petrolina/PE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expor:

**1. 1. DOS FATOS**

Conforme documentação ora anexa, a impetrante participou do processo licitatório realizado pela impetrada, na modalidade RDC Eletrônico, do tipo Menor Preço, edital nº 010/2020, Processo Administrativo nº 59530.000866/2020-27, que tem como objeto a " *Elaboração de Projetos Executivos de Pavimentação, Drenagem, Sinalização de vias urbanas para prestação de serviços relativos à duplicação da Avenida Transnordestina (trecho: Entr. BR-235/Entr. BR-428) numa extensão de 8.300 m, e implantação da Orla 3, numa extensão de 4.360 m, no Município de Petrolina/PE* ", cuja abertura se deu no dia 16 de outubro de 2020.

Após a fase de lances, o impetrado passou a convocação da melhor proposta, sendo as cinco primeiras empresas desclassificadas por apresentarem preços manifestamente inexequíveis e por não atenderem aos requisitos do instrumento editalício, sendo então convocada a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** ., no dia 22 de outubro de 2020, para apresentação da proposta.

No dia 26 de outubro de 2020, a Comissão de Licitação da impetrada procedeu o aceite da proposta da empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda e declarou sua habilitação, sendo aberto o prazo para recurso as demais licitantes, momento em que a ora impetrante manifestou seu interesse em recorrer da decisão.

Em suas razões recursais, a impetrante manifestou a necessidade de desclassificação da empresa

habilitada, visto que a mesma deixou de atender aos ditames editalícios, uma vez que na fase de Habilitação a empresa Recorrida apresentou sua qualificação técnica em desacordo com o requerido no edital, conforme pode ser verificado no recurso anexo.

Após os trâmites recursais, a referida comissão declarou sua decisão, conforme segue:

(DECISÃO ANEXA)

Sendo assim, em vista da decisão que julgou improcedente o recurso interposto pela impetrante, e manteve a decisão de habilitação da empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., contrariando assim o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não há outra alternativa senão recorrer ao judiciário.

Além disto, se faz necessário destacar que, além do motivo acima exposto, incorreu em erro também a decisão da impetrante em convocar a empresa Geosistemas sem que tenha antes observado o critério de preferência da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e do item 11.5 do Edital de RDC nº 10/2020, que garante as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a oportunidade de cobrir o valor ofertado no caso da diferença ser de até 10% sob o valor da primeira classificada, quando esta não se enquadrar na referida lei.

Para melhor explicitar tal equívoco, apresentamos os valores ofertados pelas licitantes e o percentual de descontos entre elas:

(PLANILHA ANEXA)

Conforme verificamos no quadro acima exposto, a diferença de valores das propostas das empresas Geosistemas e Simemp corresponde a 7%, motivo pelo qual deveria ter sido aplicado o direito de preferência instituído pelo artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a empresa habilitada não se enquadra como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Assim sendo, trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, caracterizando o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança para anular a decisão que habilitou a empresa Geosistemas no RDC Eletrônico nº 10/2020.

## **1. 2. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

Diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos, o que, apesar de ser-lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido do Impetrante.

Entende o Superior Tribunal Federal, sobre a discricionariedade da Administração Pública em rever seus atos:

**SÚMULA 473** : *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Todavia, diante de sua inércia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

*" LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público ."*

Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente *mandam us*.

### 1. 3. DO DIREITO

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se de clara inobservância legal.

Todo procedimento, assim como qualquer ato administrativo, deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Desta forma, o presente remédio constitucional se faz necessário uma vez que a impetrada não respeitou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nem tão pouco se atentou ao direito de preferência estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Tendo em vista que, a decisão da Comissão Permanente de Licitações, não observou requisito básico do edital para a qualificação técnico-profissional, fez-se necessário a interposição do Recurso Administrativo com escopo de reformar a decisão ora atacada. Contudo, não foi dado provimento ao recurso da impetrante.

Dessa forma, não resta outra alternativa a impetrante, senão impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA, pois entende que a autoridade coatora agiu de forma arbitrária e ilegal ao deixar de analisar e considerar o documento apresentado pela impetrante em sede de recurso administrativo, com a finalidade de cumprir um requisito meramente formal do edital. Eis que a autoridade, aqui denominada coatora, ao invés de aceitar o documento da impetrante, negou-se a fazê-lo.

### 1. I. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ainda que, a negativa da autoridade coatora venha amparada no princípio da isonomia e da supremacia do interesse público previsto na Lei 8.666/93, não pode deixar de observar que o direito líquido e certo da impetrante está embasado nos princípios da Legalidade, da Ampla Competição e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos .*

Da mesma forma, traz a referida lei, em seu artigo 41, " *in verbis* ":

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve ser obrigatoriamente observado e rigorosamente cumprido, seja pelos licitantes, seja pela Administração, ensejando à nulidade do procedimento a inobservância de condição ou cláusula que conste do instrumento

convocatório, posto que é o edital o regulador do procedimento licitatório.

Ora, Excelência, restou efetivamente demonstrado no recurso apresentado pela impetrante que a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., habilitada no referido certame, deixou de cumprir com exigência basilar para habilitação técnica, ofendendo assim não só o princípio da vinculação ao edital, mas também da ampla concorrência, uma vez que não cumpriu como requerido no item 8 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), subitem 8.1.1-"d" do Termo de Referência, abaixo transcrito:

*Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado, de forma satisfatória, a realização do serviço compatível em características e quantidades com o objeto, **SENDO ITENS DE RELEVÂNCIA:***

É nítido que referido item requer para qualificação técnico-profissional um único profissional que comprove a execução de todos os serviços definidos no quadro apresentado, não permitindo em momento algum que os itens de relevância sejam divididos entre profissionais distintos, como fez a empresa qualificada.

Ora Excelência, como já foi amplamente demonstrado, não pode a impetrada ignorar os princípios da lei 8.666/93, nem tão pouco deve colocar um princípio a frente de outro, devendo observar minuciosamente a lei. Sendo assim, a não observância ao princípio da vinculação ao edital configura grave irregularidade da administração, ora impetrada, devendo tal ação ser corrigida.

## **I. II. DA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Não bastasse o equívoco em classificar empresa que não cumpriu com as exigências editalícias, também se equivocou a impetrada ao deixar de aplicar o direito de preferência instituído pela Lei Complementar 123/2006, que prevê:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

Da mesma forma prevê o Edital de RDC nº 10/2020, em seu item 11.5 que:

*11.5. Nos termos da Lei Complementar 123/2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.*

*11.5.1. Nas situações descritas no subitem acima, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta inferior à proposta melhor classificada.*

Ora Excelência, mais uma vez entramos no tema vinculação ao edital, pois se o próprio edital prevê a preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, é indiscutível sua obrigação em cumprir com tal previsão, o que não ocorreu, visto que, conforme demonstrado anteriormente, a empresa

habilitada, que não se enquadra como microempresa e empresa de pequeno porte, apresentou desconto que difere apenas 7% da proposta apresentada pela impetrante, devendo dessa forma e em atendimento a lei supra citada, ter sido concedido o direito de preferência à impetrante, para que, caso quisesse, apresentasse proposta inferior àquela apresentada.

A este respeito entendem nossos Tribunais que:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE VER DECLARADA A NULIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NA INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 E NA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS - INOCORRÊNCIA - BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DENOMINADO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM SEUS ARTIGOS 44 E 45, QUE SÃO AUTO-APLICÁVEIS - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO EFETIVO À RECORRENTE POR CONTA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECURSO DESPROVIDO.** "[. . .] não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 da LC n. 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória." (Marçal Justen Filho, in *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2007. p. 21). "O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 26-10-2010). (TJ-SC - MS: 20080572206 Dionísio Cerqueira 2008.057220-6, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 05/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPATE FICTO. MICROEMPRESA. PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. DIREITO NÃO GARANTIDO À IMPETRANTE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0070756-36.2011.8.05.0001, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2018) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00707563620118050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FRAUDE - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA - EXCLUSÃO DO SIMPLES - ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - BENEFÍCIO EM CASO DE EMPATE - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.** - É inegável o reconhecimento de que houve violação de direito líquido e certo, porque a impetrante, na data do certame, tinha preferência de contratação na ocorrência de empate, porque, embora excluída do Simples Nacional, não perdeu a qualidade de microempresa; não havendo como falar em fraude à licitação. Afinal, a obtenção dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/2006 não estão vinculados ao cadastramento no Simples Nacional, mas apenas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. (TJ-MG - MS: 10000140065277000 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: 12/08/2015)

Cumprido registrar que, no caso dos autos a impetrante demonstra cabalmente que a impetrada se equivocou ao habilitar a empresa Geosistemas no RDC nº 10/2020, visto que, primeiramente, deveria ter sido observado o direito de preferência e procedida a convocação da impetrante para que, querendo, apresentasse nova proposta, abaixo da melhor classificada (Geosistemas). Além disto, errou também a impetrada ao habilitar a referida empresa ignorando o previsto no edital.

## **DO PEDIDO LIMINAR**

De acordo com o inciso III, do art. 7º da Lei Federal nº 12016/2009, constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança, sempre quando houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

A proposição da presente Ação Mandamental, justifica-se como fundo de Direito, a Ilegalidade do Ato Administrativo executado a partir da aceitação da proposta e habilitação da empresa Geosistemas, e a declaração da mesma COMO VENCEDORA do certame, em literal VIOLAÇÃO aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ao arrepio não só à norma insculpida no art. 3º da Lei Federa nº 8.666/95, bem como à clara e inegável violação da autoridade aqui nomeada Coatora de **LIQUIDO E CERTO DIREITO DA IMPETRANTE EM SER DECLARADA HABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO.**

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante não só em ser convocada para apresentar nova proposta de preço, bem como em ser declarada **HABILITADA E VENCEDORA** do referido certame. Presente, também, o requisito temporal necessário à concessão da tutela liminar de urgência. Como já dito, a ilegalidade formalizada pela declaração de **HABILITAÇÃO** da empresa melhor classificada, é uma violação frontal aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e, sobretudo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Decerto produzirá, acaso não **IMEDIATAMENTE ACAUTELADO** pela medida liminar agora intentada, **GRAVE, IRREPARÁVEL E IRREMEDIÁVEL DANO À IMPETRANTE**, não só pelos valores globais licitados, mas pelo **RISCO DA IMINENTE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMEDIATA DA EMPRESA SUPOSTAMENTE VENCEDORA**, violando direito da Impetrante e tornando **INEFETIVA** qualquer medida proferida ao final do presente *mandamus* .

Dessa forma, presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar para provisoriamente garantir, a **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO PÚBLICA RDC Nº 010/2020**, bem como **TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA**, à prevenção de grave dano patrimonial aos cofres públicos e a impetrante, que possui **DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER DECLARADA HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO**, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, todos violados pela Autoridade aqui Impetrada, o que desde já se requer.

Por fim, presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

### **A) REQUERIMENTO LIMINAR**

Vem requerer que em sede de tutela de urgência antecipada, o juízo determine a imediata suspensão dos atos administrativos relativos ao processo licitatório Edital nº 010/2020, Forma Eletrônica - Lei 13.303/2016, bem como ao contrato nele estabelecido entre a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF** e a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, por entender presentes os requisitos necessário à concessão da requerida liminar.

### **B) NO MÉRITO**

No mérito requer-se os presentes pedidos sucessivos:

I - Que seja declarada a nulidade do ato administrativo vergastado pelo presente mandado de segurança, no ponto em que declarou como habilitada a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, posto que:

I.1 a qualificação técnica da empresa referida empresa não obedeceu aos ditames editalícios, o que motivou o recurso administrativo por parte da impetrando, no qual foi desconsiderado pela impetrada, sendo os atos da administração provocados a partir decisão do recurso administrativo ilegais;

I.2 o não atendimento ao direito de preferência previsto pelo item 11.5 do edital e pela Lei Complementar nº 123/2006, garantindo à impetrante o direito de cobrir a proposta da empresa melhor classificada;

### **C) DOS REQUERIMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO FEITO**

I - Deferimento da juntada aos autos de toda a documentação aduzida no processo que será colacionada na seguinte ordem: **ATOS CONSTITUTIVOS DA IMPETRANTE E PROCURAÇÃO; DOCUMENTOS CITADOS NA INICIAL RETIRADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

II- A citação dos relacionados no polo passivo como impetrado.

III - A intimação do Ministério Público para integrar o feito como *custus legis*.

**Dá-se a causa o valor de R\$ 923.900,00 (novecentos e vinte e três mil e novecentos reais).**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

---

**CAROLINA CARRICONDO DA MOTA**

**OAB/SP 289.665**

**SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA**

*Renato Gomes dos Santos*

*Representante Legal*

*RG nº 08831197-2 - IFP/RJ*

*CPF nº 014.690.077-46*



Processo: 0801374-46.2020.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

**CAROLINA CARRICONDO DA MOTA - Advogado**

Data e hora da assinatura: 03/12/2020 17:59:45

Identificador: 4058308.16827350

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2012031743313950000016873790



Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina

17.ª Vara Federal

**PROCESSO Nº:** 0801374-46.2020.4.05.8308 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** SIMEMP SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA  
**ADVOGADO:** Carolina Carricondo Da Mota  
**IMPETRADO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA (CODEVASF)  
**17ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**DESPACHO : INTIME-SE** a impetrante para, no prazo de 15 (dez) dias, emendar a petição inicial, como abaixo indicado, sob pena de indeferimento desta peça processual (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil):

(a) **CORRIGIR** o polo passivo da demanda, indicando **a (s) autoridade (s) responsável (is)** pelo ato supostamente ilegal ou abusivo. No ponto, cumpre consignar que pessoa jurídica não possui legitimidade para integrar o polo passivo de ação mandamental.

(b) **INCLUIR** a GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA no polo passivo da demanda, haja vista a eventual repercussão do resultado da presente demanda na sua esfera jurídica de interesses.

2. Expedientes necessários.

Petrolina/PE, [Data da assinatura eletrônica] .

Juiz Federal **ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO**

17.ª Vara Federal da SJPE



Processo: 0801374-46.2020.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

Arthur Napoleão Teixeira Filho - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/12/2020 12:09:25

Identificador: 4058308.16838355

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20120416084361900000016884912

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE PETROLINA/PE.**

PROCESSO Nº 0801374-46.2020.4.05.8308

**SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA**, já qualificada nos autos **MANDADO DE SEGURANÇA**, vem respeitosamente perante Vossa excelência, apresentar a presente **EMENDA À INICIAL**, para corrigir o que segue:

Corrigir o polo passivo da ação, incluindo a Sra. **DANIELA B. A. RODRIGUES**, brasileira, presidente da Comissão de Licitação do RDC nº 10/2020 da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, com endereço profissional na Rua Presidente Dutra, nº 160, Centro, no município de Petrolina/PE.

Requer-se ainda a Inclusão da Empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 70.073.275/0001-30, com sede na Rua Ricardo Salazar, nº 83, Bairro Prado, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

---

**CAROLINA CARRICONDO DA MOTA**



Processo: 0801374-46.2020.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

CAROLINA CARRICONDO DA MOTA - Advogado

Data e hora da assinatura: 07/12/2020 10:26:17

Identificador: 4058308.16855635

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jtpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20120710243896500000016902254